



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 187/96

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 1997, será elaborada em conformidade com o disposto na presente Lei e em consonância com as disposições constitucionais, com a Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - AS RECEITAS E DESPESAS municipais observarão as seguintes diretrizes:

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 3º - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividade econômicas, que proventura venha a executar;
- III - de transferência por força de mandamentos constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses autorizados por Lei específica. Vinculados a Obras e Serviços Públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de Receita;
- VI - a Receita patrimonial;
- VII - a Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores médios arrecadados no exercício anterior e corrigidos monetariamente, levando-se em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III - a revisão e atualização de legislação tributária.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, quando não fornecidas pelo Órgão competente da Administração Estadual, serão estimados.

Artigo 4º - O Município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuições de Melhorias.

§ 1º - Os cálculos para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá critérios acessíveis a todo e qualquer contribuinte.

Artigo 5º - O Município atualizará a sua legislação tributária para o Exercício de 1997.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata este artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração de Dívida Ativa.

Artigo 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 7º - Constituem Despesas Municipais os gastos destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 8º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício para a qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade;

III - Os gastos do pessoal localizado no serviço serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rios.

§1º - Quando a despesa fixada for menor que a receita estimada, o "Superavit" verificado será utilizado como Reserva de Contingência, destinando a abertura de créditos adicionais autorizados em Lei, ficando vedado a sua utilização para outros fins.

§2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o Orçamento das suas despesas para inclusão na Lei Orçamentária do Município, até o dia 30 de setembro de 1996.

Artigo 9º - O orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal, excepcionalmente o INSS, FGTS, e PASEP;

II - recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, incidentes sobre a receita de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;

IV - recursos destinados à manutenção da saúde, não inferior a 5%(cinco por cento) da Receita Orçamentária, excluídas as provenientes de Operações de Crédito e Receita de Convênio com finalidade específica.

Artigo 10º - As despesas com pessoal não poderá exceder 60%(sessenta por cento) do valor da Receita Corrente conforme disposto na Lei Complementar nº 82.

§ Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive os agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados;

III - O pagamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e as suas respectivas verbas de representação.

Artigo 11º - As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior serão comparadas mensalmente com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 12º - A abertura de créditos suplementares depen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - "Superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou Créditos Adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autoriza, em forma juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- V - a Reserva de Contingência.

Artigo 13º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ único - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Artigo 14º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo ao aluno, em outro município.

Artigo 15º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Artigo 16º - Não serão concedidas subvenções a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e não tenham as suas atividades voltadas para o ensino e a saúde ou serviços de assistência social.

§ único - Só se beneficiarão de concessões sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

Artigo 17º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, visando a melhoria de qualidade de vida e População.

Artigo 18º - A Lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento de obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social de corrente de obrigações em atraso.

Artigo 19º - As compras e contratações de Obras e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

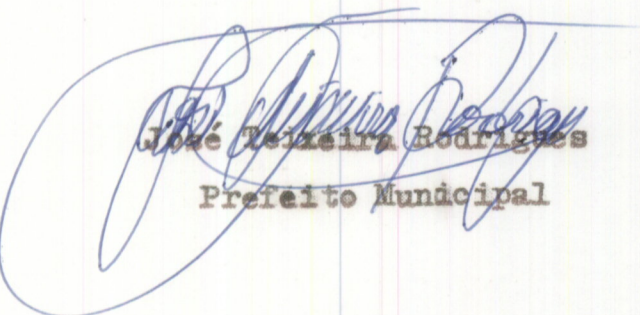
CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

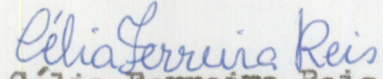
Artigo 20º - O Orçamento do Município para o exercício de 1996 abrigará recursos destinados a realização de concursos públicos bem como para os preceitos de parágrafo único do Artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 21º - O Orçamento da Despesa, poderá durante a sua execução e mediante autorização legislativa, ser revisto desde que haja excesso de arrecadação obedecidas as normas desta Lei.

Artigo 22º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 19 de novembro de 1996.


José Teixeira Rodrigues
Prefeito Municipal


Célia Ferreira Reis
Assist. Téc. de Administ. II